
ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 30 de abril de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 08h30 às 12h - 13h30 às 18h.
Reunião nº 15/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Miqueas Libório de Jesus, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Rosilaine Bokorni, e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão o Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 10/2026 aprovada sem mais observações. **2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 23.0.004186-8, em que é recorrida Bianca Castellar de Farias, Remessa de Ofício nº 34/2024, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 0015056000/2022. Processos SEI nº 23.0.004199-0, em que é recorrida Bianca Castellar de Farias, Remessa de Ofício nº 35/2024, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 0015055975/2022.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo desprovisionamento da remessa de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, afastando a sujeição passiva da reclamante. Caso mantida a sujeição passiva, manifesto-me, desde já, pelo afastamento da penalidade de 200%, com fundamento no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário. Fundamentos da manifestação da Defensora da Fazenda Pública: De acordo com Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 25ª edição. P. 161, “A responsabilidade de terceiros, prevista no art. 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido”. Tais requisitos são extraídos da redação do art. 134, VI do Código Tributário, que assim dispõe: “Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;” No caso concreto, muito embora tenha a contribuinte deixado de exigir manifestação do fisco acerca da exigibilidade do ITBI (omissão), até o presente momento, nos autos, não há nenhum indício de que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação. Desse modo, não atendido um dos requisitos capazes de manter a sujeição passiva da reclamante, e assegurada a possibilidade de, no futuro, em caso de eventual hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o Município requerer a inclusão da reclamante como responsável pelo débito. Após, fez a leitura da manifestação SEI 24.0.266184-9, da PGM - Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef. Fundamentou ainda que, diante de todo o exposto, restou evidente que a manutenção da decisão de primeira instância se impõe, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 134, VI, do Código Tributário Nacional para a responsabilização da reclamante. Por essas razões, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se também pelo desprovisionamento da remessa necessária, mantendo-se integralmente a decisão que afastou a sujeição passiva da reclamante Bianca Castellar, sem prejuízo de eventual rediscussão futura, caso sobrevenham elementos concretos que evidenciem a impossibilidade de satisfação do crédito pelo contribuinte originário, nos termos da legislação aplicável.

Passada a discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO, mantendo a decisão que EXCLUIU DA RESPONSABILIDADE PASSIVA A RECORRIDA SRA. BIANCA CASTELLAR DE FARIA, cuja conduta em nenhum momento infringiu ao regramento do artigo 134 do CTN. Entende que NÃO houve ato oneroso. Acrescentou que a responsabilidade dos oficiais de registro e tabeliães, conforme o Artigo 134 do Código Tributário Nacional (CTN), é solidária/subsidiária, mas não é absoluta, exigindo a demonstração de culpa ou dolo na omissão, em relação ao recolhimento do tributo. É fato incontroverso, que o tributo vem sendo discutido há alguns anos e, inclusive com judicialização de algumas questões e, portanto, a responsabilidade do tabelião, prevista no artigo 134, VI, do CTN depende da prova de culpa e, de tentativa frustrada de cobrança contra o contribuinte principal. Inexistindo qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Recorrida, conforme explicitamente consignado pelo Sr. Fiscal, não há dúvidas em se afastar a responsabilidade solidária/subsidiária pretendida pelo Fisco. Pois, resta devidamente comprovado, pelas provas carreadas aos autos, de que a Recorrida em nenhum momento agiu com negligência, imperícia ou no exercício de suas funções. Passada a palavra à reclamante, Dra Bianca Castellar de Farias e seu advogado, Dr Diogo Henrique Otero. A Dra Bianca assim manifestou-se: Solicitou a manifestação do Município quanto a exigência de incidência de ITBI. Art. 5 Lei 400/2013, art. 14 do CTN. Ratificou sua transparência no registro de imóveis. Sempre procurou a Prefeitura e Secretários para registrar lotes clandestinos em nossa cidade. A equipe tem tido atenção no registro de imóveis, visto a automatização do ITBI na Prefeitura. Fiscaliza com zelo o tributo. Foram 135.311 transferências. Na primeira transferência, foi verificado transferência onerosa de ITBI. O instrumento era particular e não escritura pública, não havia qualquer menção jurídica de transferência imobiliária. Não praticou transferência de propriedade de bem imóvel, se ela entendesse na época que haveria incidência de ITBI, haveria pedido o recolhimento do imposto. A propriedade imobiliária é através do registro de imóveis. A proprietária continua sendo a Coinvalores. Não houve transmissão de propriedade do imóvel. Nunca ocorreu dolo, não houve prática de qualquer ato registral. Dos documentos apresentados, não há qualquer mapa das edificações. Não praticou qualquer ato mencionado no art. 14 do CTN. Alegou ter sido mera averbação de publicidade. Passada a palavra ao Dr Diogo Henrique Otero, o mesmo mencionou que o art. 14 do CTN evidencia a punir o dolo de que tratam as situações neste dispositivo. À época, o 1º tabelionato enviou e-mail à Prefeitura solicitando manifestação quanto ao ato, mas não o 1º Registro de imóveis, o que pode ter sido confundido pelo auditor fiscal. Após a manifestação da reclamante, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Miqueas Libório de Jesus acompanhou a relatora, nos termos do seu voto de primeira instância. O julgador Oséias Colla, seguiu o voto da relatora. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser abriu

divergência da relatora, argumentou que em relação a responsabilização prevista no art. 134 do CTN, está pacificado no STJ que se trata de responsabilidade subsidiária, e que só acontece em caso de insolvência do contribuinte principal. Ressalta que embora seu efeito não seja imediato, a responsabilização deve ser apurada neste momento. Reconhece a existência de omissão, porém, afasta a multa de 200%, pois não vislumbra presença de dolo na conduta da cartorária. Manteve o voto de primeira instância, consignados por escrito através dos documentos SEI nº 0023791555 e nº 0023791779. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a relatora, entendendo que não houve transmissão imobiliária/titularidade, portanto não há ilegitimidade passiva da Dra Bianca, nenhum ato de omissão, fraude ou conluio. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o voto divergente da julgadora Priscila, entendendo que no lançamento tributário o sujeito passivo é a Coinvalores, cabendo a Sra. BIANCA CASTELLAR DE FARIA apenas a responsabilidade subsidiária, acaso o contribuinte não satisfaça a obrigação. Também dispôs que a ausência da movimentação patrimonial à municipalidade, ao não declarar a averbação/registro de titularidade, evidenciou uma negligência de seu dever legal, já que é uma agente pública concursada e detém deveres legais desta carreira. Acredita que deve ser responsabilizada pela omissão, mas sem a necessidade de Notificação apartada, devendo manter conjuntamente a menção de seu nome abaixo da Coinvalores. O julgador Cristiano Schappo, acompanhou o voto da relatora, entendendo que não houve dolo ou omissão no caso concreto. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência. O julgador Miqueas Libório de Jesus se pronunciou no sentido de afastar qualquer exigência da Cartorária Bianca, seja no presente, seja no futuro, sendo acompanhado pelos demais julgadores que negaram provimento à remessa. **Decisão: Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (5x3), negar provimento à remessa de ofício, nos termos do voto da relatora.**

Processo SEI nº 23.0.001578-6, em que é recorrente/recorrido(a) Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários Ltda, Remessa de Ofício nº 33/2024, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação das Notificações de tributos nº0015055975 e 0015056000/2022.

A relatora fez a leitura do relatório elencando os seguintes pontos: **PRELIMINARES:** 1. INTEMPESTIVIDADE. 2. Substituição da pessoa da reclamante no polo passivo do lançamento tributário. 3. Decadência tributária. 4. Duplicidade de lançamentos tributários. **MÉRITO:** 1. Notificação de Tributos SEI Nº 0015055975. NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI NA OPERAÇÃO DE CISÃO. 2. Notificação de Tributos SEI Nº 0015056000/2022. Transmissão da propriedade de massa patrimonial entre PERVILLE e FP. F. ANDROMEDA implícita. **Houve pausa para intervalo às 12h00min e a sessão recomeçou no turno vespertino, às 13h30min.** Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta assim manifestou-se: DA REMESSA DE OFÍCIO QUANTO À DECISÃO QUE ANULOU A NOTIFICAÇÃO SEI Nº 0015055975 (PTAC 23.0.001578-6): No caso concreto, esse ponto é ainda mais evidente, uma vez que estamos diante de fundo de investimento imobiliário, cuja própria natureza revela que sua atividade é, essencialmente, imobiliária. Ou seja, ainda que se cogitasse discutir a preponderância, o que sequer seria necessário, ela se mostra inequívoca. Portanto, não há como reconhecer a não incidência do ITBI na operação de cisão analisada, devendo ser mantido o lançamento tributário, tal como corretamente efetuado pela autoridade fiscal. Por tais razões, requer o Município o provimento da remessa necessária, para que seja reformada a decisão que afastou a exigência do ITBI, com a consequente manutenção integral da Notificação de Tributos SEI nº 0015055975/2022 - SEFAZ.UFT.AAF. Mencionou o Acórdão 247/2023 que trata da mesma matéria. Quanto ao PTAC nº 23.0.001578-6, o provimento da remessa de ofício, para reformar a decisão que anulou a Notificação de Tributos SEI nº 0015055975/2022 - SEFAZ.UFT.AAF, mantendo-se integralmente o lançamento; Desprovisionamento integral do recurso ordinário interposto por Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., mantendo-se hígida a Notificação de Tributos SEI nº 0015056000/2022 - SEFAZ.UFT.AAF; Por consequência, a manutenção dos créditos tributários regularmente constituídos, nos termos das notificações fiscais impugnadas. Manifestou-se pela redução da multa de 200% para 100%, limitado ao teto de 100%, fundamentos do Tema 863/STF. Devolvida a palavra à relatora, a mesma manifestou-se quanto à **1. NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS N.º 0015055975/2022** - SEFAZ.UFT.AAF: pela manutenção da decisão recorrida, mantendo cancelada a referida exigência fiscal. Em seguida, foi oportunizado aos representantes da contribuinte Coinvalores, Dr Thomas Edison Pereira e Dr Moysés Borges Furtado Neto realizarem a defesa. O Dr Moysés defendeu que FIIB não possui personalidade jurídica. Não há transferência de propriedade imobiliária na cisão de FII. Acrescentou que Cisão não constitui fato gerador de ITBI no Município de Joinville, sob os fundamentos do Art. 156 da CFB, onde compete aos Municípios instituir os tributos, dando acesso para tributar ou não o ITBI sobre a Cisão. Defendeu a Nulidade por bis in idem: duplo lançamento sobre o mesmo fato gerador. Acrescentou que o FIIB é um objeto de direito, não configurado pessoa física ou jurídica que poderia adquirir outro objeto. A pessoa é instituição Administradora. Fundamentos do Art. 1245 Código Civil CPC, não havendo transferência, não há incidência de ITBI. Configurado o erro material e ofensa à coisa julgada. A "Transmissão presumida" da Perville não ocorreu. Ilegalidade do arbitramento da base de cálculo. Violação ao Tema 1.113 do STJ. Passados aos votos, o julgador Miqueas Libório de Jesus manteve seu voto de primeiro grau, acompanhando a relatora. Entende que o contribuinte não tenha agido de forma a burlar, afasta por completo a multa de 200%. Caso sui generis. O

juiz Oséias Colla acompanhou a relatora. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser manteve a divergência já manifestada em primeira instância, defendendo a tese de que a legislação do Município deve ser interpretada de acordo com a CFB, conforme voto escrito juntado como documento SEI nº 0023779248. Destaca que no presente caso, a atividade explorada pelos fundos, impossibilita o reconhecimento da imunidade do ITBI constitucionalmente prevista para as operações de cisão. Defende que embora a cisão ocorra entre dois fundos, estes são titulares de direitos e obrigações, razão pela qual ocorre transmissão de propriedade da massa patrimonial do fundo cindido para o fundo cindendo, incidindo ITBI sobre a transferência de titularidade dos bens imóveis objeto desta operação. Fundamentos do Agravo 1492971/SP do STJ. Em relação ao dolo, está evidente, diante das inúmeras manobras praticadas e que restaram demonstradas pela autoridade fiscal no curso do processo. Acrescenta ainda, que o fato da autoridade se referir, nos autos, sobre a prática de crime em tese, não descaracteriza o dolo. Que a autoridade age corretamente, pois somente o Judiciário pode definir se a conduta praticada pelo contribuinte constitui crime. Portanto, a menção pela autoridade de que se trata de crime em tese, demonstra que há indícios, que precisam ser investigados, a partir de representação fiscal perante o Ministério Público. Ressalta que a denúncia deve ser feita após o trânsito em julgado da decisão administrativa que confirma a exigência fiscal do crédito tributário, devendo ser apresentada pela própria autoridade fiscal, conforme se extrai da ementa do STF na ADI 4980/DF. Mantém a notificação. Entretanto, reviu o percentual da multa, reduzindo de 200 para 100%, em virtude do trânsito em julgado do recurso extraordinário que deu origem ao Tema 863 do STF. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a relatora. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a divergência e a aplicabilidade da multa de 100%. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a relatora, nos termos do seu voto de primeira instância. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência. **Decisão: Por maioria de votos (5x3), pelo desprovimento da remessa, mantendo a decisão de primeiro grau. 2. DA NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS N.º 0015056000/2022 - SEFAZ.UFT.AAF.** Para a relatora, o lançamento foi feito em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, primeiro em 2013 e quase uma década depois, em 2022. E, o que torna o ato mais gravoso é o fato de que ambos os lançamentos subsistiram simultaneamente até agosto de 2023. Sendo assim, manifestou-se pelo provimento do recurso, por violação ao direito adquirido do contribuinte ao equilíbrio das relações fiscais e pelo desrespeito a norma estampada no art. 146 do CTN, resta evidente que o lançamento lavrado em 2022, padece de nulidade absoluta, devendo ser cancelado imediatamente. Após a relatora, a Dra Francieli Cristini Schulz conheceu do recurso e manifestou-se pelo seu desprovimento, defendendo ausência de “bis in idem”. O julgador Miqueas Libório de Jesus argumentou que não é o mesmo fato gerador. Manteve o seu voto de primeiro grau, divergindo da relatora neste ponto. Em seguida os julgadores Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz e Cristiano de Oliveira Schappo seguiram a relatora. Os julgadores Priscila Zanghelini Gesser, Cristiane Stolle e Rosilaine Bokorni seguiram a divergência. Havendo empate, o Presidente Sr Maico Bettoni desempatou para negar provimento ao recurso. **Decisão: Por maioria de votos (5x4), com voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso.**

Demais Teses: **1. Quanto à ilegitimidade passiva da Recorrente:** Para a relatora, a nomeação do sujeito passivo restou equivocada, pois o lançamento tributário deveria ter sido lavrado contra os Fundos de Investimentos envolvidos, cabendo à Administradora, constar unicamente como representante legal ou responsável subsidiária. No seu entender torna o ato nulo, e por consequência necessário o seu cancelamento. A Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso neste ponto. Novamente verificou-se empate na votação nominal. O Presidente Maico Bettoni exerceu o Voto de Minerva para reconhecer a legitimidade passiva da Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários Ltda em relação à Notificação Fiscal nº 0015056000. Votaram pelo reconhecimento da ilegitimidade: Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz. Votaram pela manutenção da recorrente no polo passivo: Miqueas Libório de Jesus, Cristiane Stolle, Priscila Gesser e Rosilaine Bokorni e o Presidente Maico Bettoni. **Decisão: Por maioria de votos(5x4) negar provimento ao recurso ordinário. 2. Quanto à impossibilidade de arbitramento da base de cálculo e aplicação do Tema 1113:** a relatora votou pela anulação do arbitramento realizado pelo fisco e manutenção do valor declarado. Votaram pela anulação do arbitramento: Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz. Votaram pela manutenção do arbitramento fiscal: Miqueas Libório de Jesus, Cristiane Stolle, Priscila Gesser, Rosilaine Bokorni e o Presidente Maico Bettoni. **Decisão: Por maioria de votos(5x4) negar provimento ao recurso ordinário. 3. Presunção do fato gerador:** Novamente verificou-se empate na votação nominal. O Presidente Maico Bettoni exerceu o Voto de Minerva. Votaram pelo provimento do recurso: Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz. Votaram pelo desprovimento: Miqueas Libório de Jesus, Cristiane Stolle,

Priscila Gesser e Rosilaine Bokorni . **Decisão:** Por maioria de votos(5x4) negar provimento ao recurso ordinário.

4. Multa de 200%: A relatora manifestou-se para manter o afastamento da imputação de crime contra a ordem tributária e, por via reflexa, excluir a multa agravada de 200%. Entendendo que não houve Dolo. Foi seguida do julgador Miqueas Libório de Jesus, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz e Cristiano de Oliveira Schappo. Manifestaram-se pela divergência, com manutenção do dolo, porém, com redução da multa para 100% (Tema 863 STF), os julgadores Priscila Zanghelini Gesser, Cristiane Stolle e Rosilaine Bokorni.

5. Quanto à base de cálculo (pela utilização dos dados de 2017): Como a Notificação de Tributos nº 0015056000/2022 - SEFAZ.UFT.AAF foi mantida, visando reduzir o *quantum* devido em 26,26397%, a relatora votou pela utilização dos dados imobiliários de 2017, desconsiderando aqueles de 2011, utilizados pelo fisco. Como esta tese não foi ponto discutido no julgamento de primeira instância, a julgadora Priscila Zanghelini Gesser pediu vista do processo, para melhor analisar a questão, e proferir seu voto. O pedido de vista foi deferido pelo Presidente. **Os representantes da recorrente, foram intimados para comparecer à nova sessão, que restou designada para o dia 09/06/2026, a qual será definida o desfecho e decisão do recurso.** Acompanharam a presente sessão os novos auditores, Michele e Thiago, bem como o procurador executivo, Dr Tiago Vargas. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 26/05/2026, às 10:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 26/05/2026, às 10:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 26/05/2026, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 27/05/2026, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 27/05/2026, às 10:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2026, às 10:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2026, às 10:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2026, às 10:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miqueas Liborio de Jesus, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2026, às 10:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2026, às 11:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29442909** e o código CRC **C212CE38**.

